

Projeto de Lei Complementar n.º 007/2022.
Mensagem Retificativa n.º 005/2022 do Poder Executivo

MENSAGEM RETIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2022

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar-lhe as providências necessárias para que, por ocasião da discussão e votação do Projeto de Lei Complementar n.º 007/2022, de 17 de agosto de 2022, que “ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 091, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005 (REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANDELÁRIA), COM RELAÇÃO AO REGIME DE TRABALHO SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, seja considerada a seguinte redação, como segue abaixo:

“Projeto de Lei Complementar nº 007/2022, de 17 de agosto de 2022.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº
091, DE 21 DE DEZEMBRO DE
2005 (REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE
CANDELÁRIA), COM RELAÇÃO
AO REGIME DE TRABALHO
SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

NESTOR RUBEM ELLWANGER, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o art. 57-A na Lei nº 091, de 21 de dezembro de 2005, vigorando como segue:



“Art. 57-A. Para os cargos em que há previsão legal de carga horária inferior a 40 horas semanais, fica possibilitada a convocação para cumprimento de regime suplementar de trabalho.

§ 1º A convocação para regime suplementar de trabalho será aplicada sempre que houver necessidade de serviço e interesse da Administração Municipal, mediante expressa concordância do servidor, limitada a 20 horas semanais e a uma carga semanal total de 40 horas por semana.

§ 2º A fixação do período de duração do regime de trabalho suplementar será determinada pela Municipalidade, mediante observância da conveniência e oportunidade do serviço público, ficando limitado ao período de um ano por convocação.

§ 3º O pagamento referente ao regime de trabalho suplementar será calculado mediante aplicação da proporcionalidade da carga horária convocada, tendo como parâmetro o vencimento básico do padrão e classe a que pertencer o servidor convocado.

§ 4º O regime de trabalho suplementar será cabível somente nos casos de efetiva prestação de serviços em carga horária superior à prevista em lei, sendo que em casos de afastamentos legais, férias e congêneres não será devido o pagamento de valores adicionais.

§ 5º Não será devido o pagamento de horas extras ao servidor convocado para cumprimento de regime suplementar de trabalho.

§ 6º As convocações de que tratam esta lei:

- a) Não se incorporarão aos vencimentos, em hipótese alguma;*
- b) Não servirão de base para cálculo de contribuição previdenciária;*
- c) Não serão consideradas para cálculo de quaisquer outras vantagens ou acréscimos pecuniários;*
- d) Serão reajustadas nas mesmas datas e nos mesmos índices em que ocorrer reajuste na remuneração dos servidores públicos municipais;*
- e) Serão pagas na folha de pagamento, juntamente com as demais verbas mensais do servidor.*



§ 7º Na gratificação natalina, o valor referente à carga horária suplementar de que trata essa lei será recebido na razão de um doze avos de seu valor vigente de forma proporcional ao período em que foi exercido o trabalho em regime suplementar.

§ 8º Nas férias, o valor referente à carga horária suplementar de que trata essa lei será recebido na razão de um doze avos de seu valor vigente de forma proporcional ao período em que foi exercido o trabalho em regime suplementar.”

Art. 2º. As disposições da presente Lei não se aplicam aos servidores integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, que são regidos por legislação específica.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, 17 de agosto de 2022.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal”

A presente **Mensagem Retificativa** propõe modificações que visam aperfeiçoar a redação original do Projeto de Lei Complementar n.º 007/2022, adequando o texto ao que consta no Ofício CCJR n.º 016/2022, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa e às oportunas mudanças sugeridas pelo Assessor Jurídico da Câmara Municipal em conjunto com o Procurador Geral do Município, conforme segue:

- retificação do caput do art. 1º, referenciando a data 21 de dezembro de 2005, de promulgação da Lei n.º 091;
- o acréscimo no §2º do art. 57-A o limite de um ano por convocação como prazo máximo de duração do Regime de trabalho suplementar;
- a retificação do §3º, consignando que o parâmetro para pagamento correspondente ao regime de trabalho suplementar observará o



vencimento básico do padrão e classe a que pertencer o servidor convocado;

- supressão no §5º do art. 57-A a oração indicada no Ofício CCJR nº 016/2022;

- suprimir o §6º do art. 57-A e, em consequência, adequar a numeração dos parágrafos 7º e 8º, que passarão a ser, respectivamente, §6º e §7º do art. 57-A.

- Por fim, informo que foi acrescentado um novo parágrafo (oitavo) estabelecendo o regramento para o pagamento proporcional do regime complementar para efeito de férias dos servidores.

Dessa forma, solicitamos a apreciação e a consequente aprovação do **Projeto de Lei Complementar n.º 007/2022, com a presente Mensagem Retificativa.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária/RS, 19 de outubro de 2022.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal



Nestor Rubem Ellwanger
Prefeito Municipal

